

**PUC-PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA-COGEAE - COORDENADORIA
GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO.**

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

**O DANO MORAL E O VALOR DA CAUSA COMO FORMA DE FIXAÇÃO DE
COMPETÊNCIA**

SOROCABA

2011

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

**O DANO MORAL E O VALOR DA CAUSA COMO FORMA DE FIXAÇÃO DE
COMPETÊNCIA**

“Monografia apresentada à PUC/
COGEAE, como exigência parcial para
aprovação no Curso de Especialização em
Direito Processual Civil em Módulos”

Orientador : Prof. Murilo Sechieri Costa Neves

SOROCABA

2011

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

**O DANO MORAL E O VALOR DA CAUSA COMO FORMA DE FIXAÇÃO DE
COMPETÊNCIA**

“Monografia apresentada à PUC/
COGEAE, como exigência parcial para
aprovação no Curso de Especialização em
Direito Processual Civil em Módulos”

Orientador : Prof. Murilo Sechieri Costa Neves

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

_____/_____/_____
Prof. Nome do Professor

SOROCABA

2011

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais.

Ao Francisco, meu eterno agradecimento pelas constantes e delicadas cobranças que, na verdade, soavam como simples lembretes.

Agradecimentos especiais ainda à colega de curso, Edinilza, pela presença e preocupação constantes.

Ao "Tobias".

À paciência e compreensão do Professo Murilo.

DEDICATÓRIA

**A todos os jurisdicionados que acabaram por levar a juízo
questões e considerações importantes, de forma a inspirar e
fornecer substância para o presente trabalho.**

**Assim como à divergência de entendimentos pois, na verdade,
é ela que leva ao amadurecimento e conhecimento.**

**Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.
Ricardo Reis, 14-2-1933**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. JURISDIÇÃO – ASPECTOS GERAIS	10
3. REGISTRO HISTÓRICO DA JUSTIÇA FEDERAL	13
4. COMPETÊNCIA - ASPECTOS GERIAS	17
5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E JUIZADO	21
6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E COMPETÊNCIA	24
7. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA	25
8. NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA	28
9. VALOR DA CAUSA E SEUS ASPECTOS	31
10. CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL	
CÍVEL	33
11. VALOR DA CAUSA E DANO MORAL	37
12. VALOR DA CAUSA E SUA ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO	40
13. ATUAÇÃO DO JUIZ FRENTE AO VALOR DA CAUSA	43
CONCLUSÃO	72
BIBLIOGRAFIA	74

RESUMO

O tema em questão, “O dano moral e o valor da causa como forma de fixação de competência”, será analisado sob a ótica da Justiça Federal e Juizado Especial Federal Cível.

Mais precisamente, a análise de questões que envolvem a inclusão do pedido de danos morais para efeito de fixação do valor da causa, a ofensa ao princípio do juiz natural e a possibilidade de alteração do valor da causa, *ex officio*, pelo juiz.

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial e deve representar, em tese, o benefício econômico pretendido. Em caso de inadequação, pode ser objeto de emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Segundo a lei processual civil, valor da causa representa um dos critérios de fixação de competência relativa.

Já para a Lei 10.259/01, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta para os feitos em trâmite no Juizado Especial Federal Cível.

Nesse aspecto, buscar-se responder à questão da possibilidade de o valor da causa ser alterado de ofício pelo juiz, quando explícita a tentativa de burlar o princípio do juiz natural, como por exemplo, a formulação de indenização por dano moral somente para efeito de composição do valor da causa, e desse modo afastar a limitação prevista pela Lei 10.259/01 (60 salários mínimos), de modo a possibilitar que o feito seja processado perante a Justiça Federal ao invés do Juizado Especial Federal Cível.

A valoração da causa é privativa da parte autora? A sua correta valoração fica definida caso haja impugnação ao valor da causa pelo réu e, aí, sim, decidida pelo juiz da causa? Esses também serão alguns dos questionamentos enfrentados.

1. INTRODUÇÃO

As indagações inicialmente traçadas têm como objetivo delinear a tese perquerida no sentido de questionar se ao juiz dever, de ofício, alterar o valor dado à causa para efeito de fixação de competência absoluta.

A competência absoluta, quer firmada pela legislação processual civil, quer pela legislação especial, permite a iniciativa da atuação estatal de modo a levar o Juízo a sobre ela decidir já em fase de cognição sumária, como Juízo de admissibilidade daquela ação na forma como proposta?

O cenário processual em que essas questões serão analisadas refere-se ao valor da causa, como critério fixador de competência da Justiça Federal, especialmente na Subseção Judiciária em que tiver instalada Vara de Juizado Especial Federal, no nosso caso, cível.

A Lei n. 10.259/01, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e sua competência, trouxe em seu art. 3º, a seguinte disposição normativa:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Dessa forma, verifica-se que o Juizado Especial Federal detém a competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça federal, com valor da causa até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No entanto, antes de explorarmos a questão que versa sobre valor da causa e a intervenção estatal acerca dos critérios utilizados para a sua fixação, necessário é que se façam breves considerações sobre jurisdição, ação, processo e competência, até para firmar o desenvolvimento linear do raciocínio realizado.

2. JURISDIÇÃO – ASPECTOS GERAIS

A jurisdição é o poder de dizer o direito no caso concreto. Trata-se de uma atividade pública. A jurisdição é o poder jurisdicional do Estado, atuando frente ao caso concreto levado a Juízo que, uma vez provocado, se revela substituto da atuação direta das partes frente ao conflito, cujo exercício declara e realiza o direito de forma definitiva.

. É a função exercida pelo Estado-juiz para declarar e realizar o direito através dos mecanismos que a ela são inerentes. É a expressão de soberania do Estado, atuando, no entanto, somente quando provocada pelo titular do direito pleiteado.

A jurisdição envolve órgãos jurisdicionais e um conjunto de procedimentos realizados pelo juiz, no processo, visando à composição da lide posta em juízo.

Podemos destacar alguns objetivos do Estado ao exercer a jurisdição: o da imposição da ordem jurídica estatal, a substituição da atividade das partes, garantir o direito material da parte e a produção de atos imutáveis.

A imposição da ordem pública tem como fundamento a soberania do Estado, cuja atuação se dá por meio de seus órgãos, fazendo-se cumprir a lei através dos meios e sanções previstos no ordenamento jurídico.

Já a substituição da atividade das partes corresponde à substituição da justiça privada pela justiça pública, posto que, como regra, o ordenamento jurídico veda a justiça feita com as próprias mãos.

Quanto ao terceiro objetivo do Estado, que é o de garantir o exercício do direito pela parte vencedora, o Estado encerra a prestação jurisdicional fazendo valer o direito reconhecido e a efetividade da prestação jurisdicional.

A partir do exposto, podemos afirmar que lide e jurisdição estão relacionadas, uma vez que através dela é que o Estado substitui as partes em conflito.

Mas, apresenta ainda como característica, a inércia, cujo estado, como regra, somente é rompido, quando provocada.

Assim dispõe o art. 2º do Código de Processo Civil “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais”.

Essa característica jurisdicional encontra fundamento ainda no art. 262, do mesmo diploma legal, pois afirma que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”.

Como ilustração, podemos citar dois brocardos apropriados para a quebra da inércia estatal: *Nemo iudex sine actore* – “ninguém é juiz sem autor” e *Ne procedat iudex ex officio* – “não proceda o juiz de ofício”.

Athos Gusmão Carneiro refere que para Calmon de Passos, “o princípio da inércia é um princípio democrático fundamental”: ¹

Se o fundamental nas democracias é que ao indivíduo tudo é permitido (princípio da liberdade) salvo o que a lei proíbe ou impõe, a ele se deve deferir a decisão sobre seu interesse ou necessidade de valer-se do aparato judicial para solucionar os conflitos em que se envolver.

Outra característica da jurisdição veio consagrada pela Constituição Federal, cujo art. 5º, inciso XXXVI diz que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, pois uma vez esgotados os recursos cabíveis em face daquela decisão judicial, operar-se-á a coisa julgada, instituto definido pela Lei

¹ Livro- Athos Gusmão - Jurisdição e Competência – pg10

de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 3º, como “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”.

Ainda sob o enfoque da jurisdição, podemos mencionar que seus princípios norteadores são: da investidura, da indelegabilidade, da improrrogabilidade, da inevitabilidade e o da indeclinabilidade, que, em apertada síntese, significam que o exercício da jurisdição pelo agente político do Estado no cumprimento da função estatal se opera pelo magistrado; que a função jurisdicional atribuída a um juiz, somente por ele pode ser exercida, não havendo que se falar em delegação de função; que os limites do poder jurisdicional e a atuação de seus órgãos são definidos pela Constituição Federal, não podendo ser modificados pelo legislador; que ela impõe-se independentemente da vontade das partes e, o órgão competente para o processo tem o dever da prestação jurisdicional, respectivamente.

Assim dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O Código de Processo Civil, em seu art. 126:

O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

A função jurisdicional do Estado é exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, da forma como elencada pela Constituição (1988) em seu art. 92:

Dentre eles, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, órgãos destacados, posto que diretamente ligados ao tema em questão, uma vez que versa sobre atribuição, alteração e fixação de valor da causa, nos feitos de competência da Justiça Federal, onde houver instalada Vara Federal e Vara de Juizado Especial Federal Cível.

3. REGISTRO HISTÓRICO DA JUSTIÇA FEDERAL

Apenas para efeito de registro histórico, a Justiça Federal foi criada pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890.

A Constituição de 1891 previa que o Poder Judiciário da União seria exercido pelo Supremo Tribunal Federal, com número de juízes e tribunais criados pelo Congresso Nacional, cuja composição acabou por ser mantida pela Constituição de 1934.

Sobrevindo a Constituição de 1937, as justiças, Federal e Eleitoral, foram extintas.

Em outro momento histórico, a Constituição de 1946 restabeleceu a Justiça Eleitoral, criando, no entanto, o Tribunal Federal de Recursos, vindo, a Justiça Federal de primeira instância a ser restaurada somente posteriormente através do Ato Institucional nº 2, de 27/10/1965 e mantida pelas Constituições de 1967 e 1969.

A Constituição de 1988 estruturou definitivamente a Justiça Federal, nos termos do art. 106 a 110, instituindo os Tribunais Regionais Federais, que ao contrário do Tribunal Federal de Recursos, órgão eliminado pela Constituição Federal de 88, não detém competência sobre todo o território nacional.

A sua competência territorial foi fixada pelo Ato das Disposições Transitórias da própria Constituição (ADCT, art. 27, § 6º), em número de cinco Tribunais Regionais Federais, a serem criados, sendo um no Distrito Federal e os demais nas capitais dos Estados de Recife, Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

Em razão do tema, interessante registrar a competência dos juízes federais, trazida pelo art. 109, da Constituição (1988):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Também para efeito didático, há que se mencionar as regras de divisão judiciária, cujo objetivo é viabilizar a administração da justiça em todo o território

nacional, dividindo-o em espaços menores, obtendo-se, dessa forma, os denominados foros.

A partir dessa divisão, no caso específico da Justiça Federal, cada Estado da Federação possui sua seção judiciária, com sede na respectiva capital, e uma no Distrito Federal, conforme previsão da Constituição Federal, art. 110, adotando como critério de divisão que cada seção judiciária será dividida em subseções judiciárias formadas por Varas Federais criadas por lei.

A menção, ainda que breve, à estrutura da Justiça federal, faz-se necessária pois valor da causa é critério fixador de competência quando na Seção ou Subseção Judiciária estiverem instaladas Varas de Juizado Especial Federal e Vara Federal.

4. COMPETÊNCIA - ASPECTOS GERAIS

O art. 86 do Código de Processo Civil prevê que “as causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem júízo arbitral”.

Firmando-se que o júízo arbitral refere-se à questão apartada do tema, fica claro que “limites de sua competência” corresponde a dizer, medida, quantidade de jurisdição exercida pelo juiz no caso concreto.

Diante dos órgãos jurisdicionais delimitados em jurisdição, há que se disciplinar as atribuições conferidas àquele órgão judiciário, e dessa forma, a competência.

Assim sendo, a competência enquanto conjunto de atribuições, estabelece os limites da prestação jurisdicional, dos órgãos que, ainda que detentores de jurisdição, somente será competente para conhecer da lide aquele que receber, da lei, o poder para tal, decorrendo daí a sua legitimidade.

Nesse sentido, cite-se o ensinamento de Hélio do Vale Pereira:²

Na realidade, a competência é pressuposto processual que define a validade do ato, ditando-se que ele será legítimo se praticado por órgão judicial definido como hábil a intervir em tal processo”. ...”A competência é costumeiramente definida como medida de jurisdição, o que não é exato. Todo órgão judicial é dotado, por definição, de jurisdição. Isso, porém, não representa que poderá validamente apreciar todo e qualquer processo, pois fatalmente para a maior parte deles lhe faltará aptidão. Mas, mesmo incompetente, o júízo que vier a processar causa alheia às suas funções estará atuando jurisdicionalmente, ainda que posteriormente, referida decisão seja tida como nula.

² Livro- Helio do Vale- Manual de Direito Processual Civil- pg 255

Outro aspecto de maior relevância para o tema é o fato de que a competência é firmada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, sejam do estado de fato ou de direito.

Exceção feita quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É a expressão do princípio da “perpetuação da jurisdição”, isto é, a perpetuação da competência, conforme art. 87 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o ensinamento de Arruda Alvim: ³

O instituto da *perpetuatio jurisdictionis* se prende à necessidade de, uma vez determinada e fixada a competência, conferiu-se, sob esse aspecto - ligação da causa a um determinado foro e juízo – a indispensável estabilidade ao processo.

Frente às diversidades das questões oriundas a partir do direito material e, consequentemente, a variedade de demandas propostas em juízo, existem critérios a serem adotados para que as causas sejam adequadamente distribuídas aos juízes.

Como já mencionado, existem diversos critérios e regras de competência, que ora visam atender ao interesse das partes, seja facilitando o acesso ao Judiciário, quer viabilizando melhor oportunidade de defesa que, se assim o for, estaremos diante de regras de competência relativa. Se, ao contrário, prestigiam o interesse público visando a melhor administração da Justiça, estaremos diante de competência absoluta.

A competência absoluta é a regra. E determina que tanto as partes quanto o juiz, não podem afastar as regras de competência.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 91 a 94, ao tratar da competência interna, estabelece os seguintes critérios a serem compatibilizados: em razão do valor; em razão da matéria; funcional e territorial.

O enfoque será dado à competência absoluta uma vez que, como já afirmado, valor da causa é critério de fixação de competência absoluta para as causas ajuizadas perante o Juizado especial Federal Cível.

Vejamos as características principais da competência absoluta:

- 1- prevalência do interesse público;
- 2- o juiz deve declarar-se incompetente, de ofício (CPC, art.113);
- 3- ela pode ser invocada a qualquer tempo pelas partes, inclusive como preliminar em contestação (CPC, arts. 113 e 301, II);
- 4- em razão de sua indisponibilidade, não cabe eleição de foro (CPC, art. 111) e,
- 5- a incompetência absoluta do juiz torna nulos os atos decisórios (CPC, art. 113, §2º) por ele praticados, podendo a sentença ser rescindida (CPC, art. 485, II).

Seguindo na mesma seara, podemos também aqui incluir a competência em razão da matéria, como, por exemplo, pela natureza da causa, a competência pode ser atribuída à justiça especializada, a exemplo das causas relativas à nacionalidade, que são de competência da Justiça federal, a teor do que dispõe a Constituição (1988), em seu art. 109, inciso X.

Já a competência em razão da pessoa, está vinculada a um atributo pessoal da parte.

Como exemplo, a União ou uma de suas autarquias ou mesmo a empresa pública federal, serão processadas perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, também da Constituição (1988).

Assim, sendo a ação ajuizada perante juízo absolutamente incompetente, deverá o vício ser reconhecido, independentemente da provocação das partes, e o feito ser encaminhado ao juízo competente, onde no dizer de Hélio do Vale Pereira “mesmo que as partes não tenham interesse nessa conduta, ainda assim a vontade é inoperante”⁴.

De qualquer forma, tem-se que a incompetência, seja absoluta ou relativa, não conduz à extinção do processo, mas sim ao seu encaminhamento ao juízo competente.

Nesse aspecto, há que se consignar a exceção prevista para o caso em que há a extinção do processo na hipótese de incompetência territorial reconhecida pelo Juizado Especial, conforme art. 51, da Lei 9.099/95.

Destarte, ressaltamos duas exceções à regra. O valor da causa como critério orientador para competência absoluta quando estivermos falando em Juizado Especial Federal Cível e extinção do feito, ao invés de ser encaminhado ao destino competente, em caso de incompetência territorial reconhecida pelo Juizado Especial.

Em apertada síntese, podemos dizer que a competência absoluta toma como critério a matéria (juízo) ou a hierarquia (funcional) e, portanto, inderrogáveis.

Sendo, no entanto, adotados os critérios em razão do valor ou do território, estaremos falando de competência relativa e, portanto, prorrogável a jurisdição se não suscitada no momento próprio, no caso, no prazo de resposta, conforme artigos 112 e 305 do Código de Processo Civil, o juiz, em tese incompetente, torna-se competente para conhecer e julgar aquela causa (CPC, art. 114).

⁴ Livro- Helio do Vale- Manual de Direito Processual Civil- pg 258

5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E JUIZADO

O tema assume contornos mais específicos pois enfrentaremos a questão competência em termos de Justiça Federal e Juizado Especial Federal Cível.

A criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, veio ao encontro do anseio de maior instrumentalidade e efetivação do processo, após a edição da Emenda Constitucional 20/99, que acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da Constituição (1988), dispondo sobre :

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nesse contexto de democratização do acesso à Justiça Federal, foi sancionada a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição

dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo procedimento, adotado como sumaríssimo, trata-se, na verdade, de um novo instrumento constitucional de acesso à justiça, de uma prestação jurisdicional mais célere, econômica, firmada pela satisfatividade, celeridade, simplicidade, informalidade e segurança.

O art. 1º da mencionada lei, muito embora somente fale em aplicação subsidiária e, no que não conflitar, com o disposto pela Lei 9.099/95, é certo que o intérprete e aplicador da lei, deverá harmonizar a lacuna apresentada, que ainda persiste, com o Código de Processo Civil, de forma então a prevalecer a seguinte ordem: Lei 10.259/01, Lei 9.099/95 e o Código de Processo Civil.

Como todo procedimento, o do Juizado Especial Federal deverá se nortear por princípios informadores do sistema processual.

No entanto, a Lei 10.259/01 não traz em seu bojo tais princípios, de modo a se adotar os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme disposto pelo art. 2º da Lei n. 9.099/95, que nada mais são que verdadeiros princípios processuais.

Conforme já discorrido, o processo e doutrina clássicos, tem-se como competência relativa, a fixada em razão do valor ou do território, tendo como uma de suas características, a prorrogação se não suscitada no momento oportuno, operando-se a preclusão.

No entanto, analisando o disposto pelo art. 3º da Lei 10.259/01, verifica-se uma inversão da regra do processo civil clássico, ao definir em seu § 3º, do artigo acima mencionado que, onde estiver instalada a Vara de Juizado, a competência haverá de ser absoluta quanto à competência de juízo.

Referido dispositivo afirma como critério fundamental para a definição da competência nos Juizados Especiais Federais Cíveis, o valor da causa. No caso, causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, verifica-se que, enquanto no Código de Processo Civil valor da causa é critério firmador de competência relativa, na Lei 10.259/01, é critério fixador de competência absoluta.

6. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E COMPETÊNCIA

Tecidas essas breves linhas sobre jurisdição, avançaremos um pouco mais no tema, agora sob o enfoque da competência.

Sabemos que para o processo ter início e regular desenvolvimento, há que se estar presentes ou ausentes, determinados eventos. Os chamados pressupostos processuais, usualmente divididos em 3 classes: os de existência, os de validade e os pressupostos negativos.

Não há a pretensão de se estender sobre o tema, mas apenas pontuá-los.

7. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE EXISTÊNCIA

Os pressupostos processuais de existência, dizem respeito à constituição do próprio processo.

Eles asseguram a existência jurídica do processo.

O Código de Processo Civil a eles se refere como pressupostos de constituição do processo, conforma previsão do inciso IV, art, 267: "quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Há que se frisar que existência jurídica do processo não se confunde com validade.

Validade refere-se à produção de efeitos típicos, isto é, os efeitos previstos pelo ordenamento jurídico.

Como pressupostos de existência, temos a provocação inicial do Estado-juiz, pois sem que haja o rompimento da inércia da jurisdição e o exercício do direito de ação, não há processo.

Outro pressuposto processual de existência é o relativo à jurisdição.

O processo para existir juridicamente, deverá se desenvolver perante um órgão jurisdicional, dentre os criados pelo art. 92 da Constituição Federal:

Já o terceiro pressuposto de existência, diz respeito à citação.

O art. 213 do Código de Processo Civil define que citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender", donde concluímos que não podemos conceber um processo juridicamente existente sem a citação do réu, sem a possibilidade de viabilizar o exercício dos princípios constitucionais do processo civil, o contraditório e a ampla defesa, frente a uma pretensão cuja probabilidade é a de trazer consequência jurídica à parte?

A segunda categoria de pressupostos processuais, diz respeito à sua validade. O Código de Processo Civil, em seu art. 267, inciso IV, chama de desenvolvimento válido e regular do processo. É o exercício da função jurisdicional como um todo, assim como a aptidão de produzir a tutela jurisdicional postulada.

A validade diz respeito aos efeitos do exercício da função jurisdicional, quer no plano processual, quer no material.

Para efeito de validade do processo, não basta que a jurisdição seja provocada. É necessário se verificar quais dos órgãos jurisdicionais podem ou não atuar no caso concreto.

Na verdade, é necessário salientar que somente a competência absoluta pode ser entendida como pressuposto de validade do processo, ou seja, aquela em que a Constituição ou as leis de organização judiciária, não deixam margem de escolha aos postulantes.

Já a competência relativa, por sua vez, por depender da vontade das partes a sua arguição, não compromete a validade do processo.

Isso porque, se não for arguída a tempo, no caso, pelo réu no prazo de resposta, prorroga-se a competência, ficando como competente, o juízo para o qual o feito foi distribuído inicialmente.

As regras de competência relativa visam atender ao interesse das partes, quer facilitando ao autor o acesso ao Judiciário, quer viabilizando ao réu melhores oportunidades de defesa.

Tais regras podem ser afastadas pelos litigantes ou mesmo, mediante acordo ou cláusula contratual, denominada de cláusula de eleição de foro, ou deixando o réu de opor a exceção de incompetência.

No caso da competência absoluta, as regras estão relacionadas ao interesse público de uma melhor administração da justiça e assim sendo, é indisponível às

partes e se impõe ao juiz, o que quer dizer, que o juiz tem o poder-dever de fazer realizar de ofício o controlo de sua competência.

De forma pontual, podemos dizer que a competência absoluta é indisponível e, portanto, incabível a eleição de foro, havendo prevalência do interesse público. O juiz deve declarar-se incompetente, de ofício (art. 113, CPC); pode ser invocada a qualquer tempo, que pelo autor, réu ou interveniente, sendo inclusive uma das preliminares alegáveis na contestação (art. 113 e 301, II); a incompetência absoluta do juiz torna nulos os atos decisórios, podendo a sentença ser rescindida (art. 485, II, CPC).

Ela se identifica pela matéria, em razão da pessoa, em razão do valor, em razão da situação do imóvel, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis e competência funcional (plano horizontal, vertical ou recursal).

8. NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA

É mister dos juízes exercer a jurisdição, dentro de certos limites.

Os juízes recebem competência somente para processar e julgar determinadas causas onde a jurisdição corresponde a uma fração do todo, no caso, da jurisdição, e a partir de determinados critérios.

Sobre as fontes das normas sobre competência podemos citar ⁵

As normas de determinação de competência encontram-se na Constituição Federal, em Constituições estaduais, no Código de Processo Civil (bem como no Código de Processo Penal), em leis federais não codificadas, nos Códigos de Organização Judiciária estaduais e nos Regimentos Internos dos Tribunais. Só por esta enumeração já é possível constatar a complexidade do tema e a variedade de elementos e de fontes a serem sucessivamente ponderados na determinação da competência. (...) Sucessivas Constituições brasileiras detidamente dispõem sobre a competência dos Tribunais e das Justiças especiais, elevando assim à hierarquia máxima, como normas constitucionais, tais regras de competência. É natural o enquadramento na Lei Maior de normas fundamentais sobre o assunto, pois em última análise tais normas delimitam e definem o exercício da soberania nacional pelos órgãos do Poder Judiciário.(...) A competência fixada na Constituição apresenta-se exhaustiva e taxativa: dispositivo algum de lei, ordinária ou complementar)salvante, evidentemente, emenda à própria Constituição), poderá reduzir ou ampliar tal competência. (...) O Código de Processo Civil (arts. 86 a 124) contém a maior parte das normas de competência, máxime pertinentes à competência territorial, ou competência de foro. (...) Conforme previsão do próprio Código de processo Civil (art. 91), a competência em razão da matéria e a competência em razão do valor da causa (ressalvados casos expressos na Constituição, no próprio Código ou em lei federal) regem-se pelas leis de organização judiciária. Cada Estado edita seu respectivo Código de Organização Judiciária e leis federais

dispõem sobre a organização judiciária das Justiças especializadas e da Justiça comum do Distrito Federal e dos Territórios”.

Em termos de Juizados Especiais, verifica-se que pela Constituição (1988), art. 98, inciso I, § 1º, que tanto à União quanto aos Estados é permitida a criação de Juizados Especiais para julgamento de causas cíveis de menor complexidade. Em matéria pena, igualmente.

A compreensão desses dados gerais e característicos sobre competência se faz necessária, pois a partir dela é que a jurisdição deixa de ocupar somente o plano abstrato, enquanto poder atribuído a todos os juízes e assume a realidade da atribuição de seu exercício a determinado juiz e relativo a determinado processo.

Segundo o ensinamento dos autores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, o caminho a ser perseguido para se chegar à atribuição de competência de um juiz é ⁶:

- a) competência de jurisdição (qual a justiça competente?);
- b) competência originária (competente o órgão superior ou o inferior?);
- c) competência de foro (qual a, ou seção, ou seção judiciária, competente?);
- d) competência de juízo (qual a vara competente?);
- e) competência interna (qual o juiz competente?);
- f) competência recursal (competente o mesmo órgão ou um superior?).

No caso da Justiça Federal, como já firmado, sua competência está delineada pelo texto constitucional, podendo ser definida, no plano cível e de primeira instância, como *ratione personae*, o que significa dizer que o traço característico é a

⁶ Livro- Antonio Carlos A. Cunha- Teoria Geral do Processo- pg 250, 251

existência de determinada pessoa em um dos pólos da relação jurídica, no caso, a presença da União, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas.

A lei infraconstitucional também pode definir competência, levando-se em consideração o valor da causa, cujo critério assume significado entre juízos com a mesma competência territorial.

É o caso específico dos Juizados Especiais Federais, posto que competente para processar causas de até sessenta salários mínimos, donde se conclui que nos termos da Lei 10.259/01, valor da causa apresenta-se como critério definidor de competência absoluta e, portanto, inderrogável.

9. VALOR DA CAUSA E SEUS ASPECTOS

Valor da causa é um dos requisitos da petição inicial.

O art. 282 do Código de Processo Civil reza que a petição inicial indicará:

Art. 282. A petição inicial indicará:

(...)

V - o valor da causa

(...).

Valor da causa não é somente um dos elementos indispensáveis da petição inicial, mas também:

Trazemos a colação, interessante colocação: ⁷

O valor da causa no direito brasileiro assume relevância ímpar pelas conseqüências de ordem processual que o sistema lhe atribui, a começar pela petição inicial, figurando como um de seus elementos indispensáveis (art. 14, III, da Lei 9.099/95 c/c o art. 282, V, CPC), além das várias implicações de ordem pública e prática, tendo-se em consideração que estabelece o tipo de procedimento adequado, fixa as competências originária e recursal, serve de base para o cálculo e depósito das custas processuais, é parâmetro, em algumas hipóteses, para a fixação dos honorários advocatícios (no caso de sucumbência em segunda instância), limita a produção de prova exclusivamente testemunhal e serve como padrão para a fixação da indenização e multa quando reconhecida a litigância de má-fé, quando rejeitado por ser manifestamente inadmissível ou infundado o agravo interno ou na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios. (...) Vê-se, pois, sem maiores dificuldades, a relevância do tema e a necessidade da fixação adequada do valor da causa, por parte do demandante, ao propor a ação, fazendo-se mister, por conseguinte, a observância das regras definidas no art. 259 do CPC, ou, tendo como critério orientador, o pedido e a causa de pedir, não de admitindo a estipulação aleatória

⁷ Livro- Juizados Especiais Federais Cíveis- pg 115, 116

sem a definição de qualquer um desses critérios fundamentais que, em outros termos, representam, em síntese muito simplificada, o benefício perseguido através da demanda.

10. CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

O artigo 3º e parágrafos da norma instituidora dos Juizados Especiais Federais trazem questões desafiadoras no tocante ao valor da causa.

Juntamente com o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a questão há que se conciliar com os parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, da referida Lei.

Os autores, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, fazem a seguinte colocação: ⁸

(...) como conciliar a interpretação do limite estabelecido no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, em 60 salários mínimos, para as causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com outras duas regras insculpidas no mesmo artigo, desta feita aquelas previstas no § 2º (“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”) e no § 3º (“No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”)?

Prosseguem os autores, formulando comparação entre a Lei 9.099/1995 e a Lei 10.259/2001:

Outro consectário da competência absoluta a ser analisado respeita à aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 1º da Lei 10.259/2001) e, em particular, ao seu art. 15, que trata da possibilidade de formulação de pedidos alternativos ou cumulativos, desde que conexos, e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele microssistema, qual seja 40 salários mínimos. Contudo, trata-se de regra absolutamente perfeita para os Juizados Estaduais, onde a competência é relativa e, por conseguinte, opcional o procedimento,

⁸ Livro- Juizados Especiais Federais Cíveis- pg 116

tendo-se em conta que, se o autor desejar cumular demandas (pretensões = pedidos) e em assim procedendo perceba que o valor do objeto (mediato) da ação irá ultrapassar ao limite estabelecido na Lei 9.099/95, trará de ajuizar a sua causa perante uma das varas cíveis de competência comum. Inversamente, terminaria por incidir na renúncia ao crédito excedente (art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95) e na eventualidade de vir a obter ganho de causa, em se tratando de demanda de natureza condenatória, a parte excedente ao valor de alçada seria considerada ineficaz (art. 39, da Lei 9.099/95).

Não entraremos no mérito da previsão trazida quanto à possibilidade de renúncia ao crédito excedente ao valor limite e todas as suas indagações, inclusive quando presente o litisconsórcio ativo necessário.

Valor da causa, como já citado, é um dos elementos da petição inicial e, dessa forma, deve ser valorado adequadamente, de acordo com o pedido e com a causa de pedir, de forma a caracterizar o efetivo benefício econômico pretendido, donde dentre os inúmeros efeitos de ordem pública que a sua atribuição acarretam, encontra-se a fixação da competência para ajuizamento de ação perante os Juizados Especiais.

Vamos fazer um parênteses acerca da importância da correta atribuição do valor, pois, é dado ao juiz, com fundamento no art. 284 do Código de Processo Civil, determinar a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

Tal forma de extinção não impede, no entanto, novo ajuizamento, com igual pedido perante o mesmo juízo.

Importante trazer para o texto as relevantes considerações:⁹

⁹ ⁹ Livro- Juizados Especiais Federais Cíveis- pg 117, 118

(...) a incidência da Lei 10.259/2001 não depende de instalação nas respectivas circunscrições judiciárias das Varas dos Juizados Federais. Em outras, palavras, a regência processual e procedimental dos novos feitos que se enquadrem na competência delineada no art. 3º da norma específica encontrará ressonância instrumental neste novo microsistema. (...) Se a Vara dos Juizados não houver sido instalada ou se a hipótese in concreto enquadrar-se no parágrafo 2º do art. 109 da CF, a competência deixa de ser absoluta, isto é, passa a ser relativa (quer queira o legislador ou não) e, por conseguinte, poderá o jurisdicionado fazer a opção no que concerne ao foro (competência territorial) no momento da propositura da ação, além de indicar a norma procedimental a respeito da qual o processo seguirá os seus trâmites (ordinário, sumário ou especial).

A lei instituidora dos Juizados Especiais Federais, dispõe no parágrafo 2º, do art. 3º que “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no parágrafo 3º, caput”.

Isto é, sessenta salários mínimos.

No entanto, a pretensão pode englobar parcelas pretéritas e futuras, de forma a ultrapassar o limite de valor.

Nesse caso, há que se conjugar as regras dos artigos 259, inciso II e 260, ambos do Código de Processo Civil.

O critério a ser aplicado para aferir o valor da causa para efeito de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma prestação das vincendas, na forma do art. 260 do Código de Processo Civil, somente se aplicando o parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, quando o pedido versar sobre prestações vincendas.

Veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.

2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora.

3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.

4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos.

6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal.

7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.

AC 00015084220094047008 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) RICARDO EIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 - QUINTA TURMA - D.E. 17/05/2010)

11. VALOR DA CAUSA E DANO MORAL

O pedido pode versar sobre danos materiais e morais onde, em princípio, o referente ao dano moral é estimado pelo autor.

Façamos breves considerações acerca do dano moral.

A indenização por dano moral, muito embora não seja novidade jurídica, ganhou status constitucional a partir de 1988, pois previsto nos incisos V e X , do art. 5º da Constituição (1988), de modo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...).

A reparabilidade está no fundamento de que o indivíduo é titular de direitos, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana, que na compreensão de Nehemias Domingos de Melo assim define: ¹⁰

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ao decoro, enfim, de todos os direitos da personalidade, de tal sorte que se pode afirmar que, pela sua

¹⁰ Livro- Nehemias Domingos- Dano Moral- pg 23

importância, foi inserida na Constituição Federal de 1988 como uma cláusula geral de proteção à pessoa humana (art. 1º, III) e ganha concretude com a especificação dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º, 6º e 7º).

Não há que se discorrer exaustivamente sobre dano moral, mas certos aspectos são necessários para efeito de sua valoração, frente à dificuldade quanto à determinação do valor da causa, nas ações que versam sobre indenizações por danos morais, quer como pedido único quer cumulado com ressarcimento de ordem material.

No entanto, fato é que o dano moral deflui do simples impedimento do exercício de um direito ou ainda deriva do próprio ato ofensivo de forma que, provada a ofensa e o nexo de causalidade, o dano moral decorre de uma presunção relacionada com as regras da experiência comum.

O Código de Processo Civil em seu artigo 286 traz como regra geral que “o pedido deve ser certo e determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico”.

Ao disciplinar valor da causa, o art. 258 do mesmo diploma legal, reza que “a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato”.

No entanto, admite como exceção, em seu art. 286, inciso II que “quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito”, situação em que se amolda o pedido de dano moral.

Ainda que se reconheça a dificuldade de se estimar o valor de dano moral experimentado pela parte ou mesmo diante da impossibilidade do retorno ao estado anterior à ocorrência do dano, há que se estabelecer critério para a compensação ao dano sofrido, seja pecuniário, seja através de outros tipos de prestações, de modo a estabelecer o equilíbrio entre as partes em demanda.

No caso estudado, nos prenderemos à compensação pecuniária e à luz do caso concreto, de forma que a sua valoração e apreciação não pode ficar a cargo da legislação mas sim, sob a valoração judicial.

Também é certo que não pode ficar ao livre arbítrio de critérios puramente subjetivos do juiz, de modo que se deve fixar um norteador seguro à valoração do dano moral.

A par de toda celeuma e dificuldade que envolvem a valoração do dano moral, critério seguro a ser utilizado como parâmetro para o valor estimativo de dano moral, é a correspondência material, ou seja, o dano material postulado.

Cabe consignar que a indenização por dano moral nem sempre está conjugada à material.

No entanto, em razão do tema, ela será incluída na análise.

O valor do ressarcimento do dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial, de forma a formar a convicção do juiz no sentido.

12. VALOR DA CAUSA E SUA ALTERAÇÃO DE OFÍCIO

Em princípio, falamos que o valor do dano moral é estimado pelo autor.

Também já foi firmado em linhas anteriores que valor da causa tem natureza de ordem pública.

Da mesma forma, que os arts. 259 e 260, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem os critérios para a estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pelo requerente, onde o valor atribuído à causa para fins de aferição da competência para o conhecimento da ação, deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos cumulados.

Dessa forma, havendo cumulação de pedido principal e indenização por danos morais, os valores postulados deverão ser somados e considerados em sua integralidade para efeito de apuração do valor da causa.

Reiteramos o fato de que a competência para apreciação das causas de competência da Justiça Federal com valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o que, nos termos da legislação processual civil, significa que deve ser declarada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Assim reza o art. 113 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de critério de fixação de competência absoluta do Juízo e por ser questão de ordem pública, o critério para se aferir o valor da causa não pode ser aleatório, não se podendo admitir mera estimativa, dissociada do verdadeiro conteúdo econômico, de modo a comprometer a fixação da competência do juízo.

Insta considerar que, a par da questão sobre fixação de competência, valor da causa há que ser devidamente atribuído, inclusive em razão de fixação de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Usualmente, vê-se arbitramento de honorários advocatícios com base no valor atribuído à causa. Outras vezes, com base no valor da condenação.

No entanto, se fixado em termos de valor da causa, a parte sucumbente sofrerá as conseqüências, inclusive sobre a má atribuição, se o caso.

É certo também que a ela cabe, no prazo de resposta, impugnar o valor dado à causa. Mas, ainda assim, a parte deve atribuí-lo com critério e lealdade processual.

Em relação à impugnação ao valor da causa, há que se ponderar que, como regra, nos feitos que tramitam perante a Justiça Federal, em matéria previdenciária, por exemplo, encontramos no pólo passivo da ação, autarquia federal, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não há que se adotar a postura de protecionismo, mas é certo que o poder público recebe da legislação prerrogativas processuais, em relação a prazos, a exemplo dos prazos processuais, conforme art. 188 do Código de Processo Civil: “computar-se-à em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

Assim, questões que envolvem dinheiro público, devem ser resguardadas e como tal apreciadas. Esse velar maior reflete diretamente na devida prestação jurisdicional, na medida em que retornará em proveito da própria sociedade.

Em termos de Juizado Especial, essa questão merece especial atenção.

Nas causas em que há deferimento dos benefícios da justiça gratuita, igualmente.

Em se tratando de Juizados Especiais, as ações podem ser propostas diretamente pela parte. Não há obrigatoriedade de se fazer representar por advogado. Apenas há a possibilidade caso o postulante assim queira. Para os recursos, no entanto, há a exigência de representação processual.

Se deferidos os benefícios da justiça gratuita nas ações em curso na Vara comum, ainda que a parte beneficiária seja a sucumbente, ela será condenada, mas a execução das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios a que foi condenada, será suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, lei da assistência judiciária e que estabelece normas de concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Nesses casos, nos termos do art. 7º da lei, “a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.”

Havendo alteração da capacidade econômica da parte, o art. 8º da lei diz que “ ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex-offício*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”.

No entanto, a experiência nos mostra que essa demonstração de certa forma é inviável, permanecendo a suspensão da execução tal como firmada na sentença, operando-se a prescrição da obrigação, nos termos do art. 12 da citada lei.

Dessa forma, constata-se que, a princípio, a parte autora, se for sucumbente, porém beneficiária da justiça gratuita, não sofrerá as consequências financeiras da atribuição indevida do valor da causa. Mas, sendo sucumbente a parte contrária, esta sim arcará com as consequências.

Isso pode caracterizar deslealdade processual e enriquecimento ilícito.

13 .ATUAÇÃO DO JUIZ FRENTE AO VALOR DA CAUSA

Havendo cumulação de pedidos, os valores devem ser somados.

No caso de ser agregado pedido de indenização por dano moral, firmamos o entendimento de que, como regra geral e a título de escolha de seguro critério para a sua apreciação, ele deve corresponder ao pleito material.

No entanto, há que se ponderar acerca de sua atribuição em valor excessivo, pela parte autora, incluído nesse contexto, as considerações acima elaboradas sobre os benefícios da justiça gratuita.

Breves linhas sobre regularização do valor da causa, independentemente do aspecto sobre a inclusão de danos morais.

Sendo excessivo o valor atribuído à causa, deverá a parte se intimada para regularizar a petição inicial, e atribuir corretamente o valor da do à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Para ilustrar a consequência processual do não cumprimento à emenda à inicial da forma como determinada, trazemos à colação as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CPC.

I - Nos termos dos arts. 259 e 282, V, do CPC, o valor da causa deverá sempre constar da petição inicial, constituindo, pois, um de seus requisitos.

II - Em sendo assim, afigura-se a correta a sentença monocrática que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, no termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal, porquanto, apesar de devidamente intimados para promover a emenda à inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico da demanda, os impetrantes deixaram transcorrer, in albis, o prazo assinalado para cumprir a determinação judicial.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada

(AMS 200833000100268 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200833000100268 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TRF1 - OITAVA TURMA - DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:403)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS

APELADO : JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SEM ADVOGADO

ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200951010207730)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa econômica Federal – CEF, contra sentença originária do Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, proferida nos autos da ação sumária de cobrança proposta pela ora apelante, em face de João Raymundo dos Santos, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato de empréstimo, no valor de R\$ 14.729,56 (quatorze mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

2. A r. sentença indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284, do CPC (fls. 36), uma vez que, após a convolação da presente ação sumária em ação de rito ordinário, a parte autora deixou de cumprir a determinação do juízo, apesar de regularmente intimada (fls. 35), no sentido de emendar a inicial a fim de adequá-la ao novo rito, atribuindo à causa

valor compatível com a competência de alçada do juízo, bem como o eventual recolhimento de custas complementares.

3. Em suas razões de apelação (fls. 41/44), sustenta a recorrente, em resumo, que “antes de poder se manifestar a Autora, ante o grande número de ações em que é partes, o Juízo a quo entendeu por bem extinguir o processo, cerceando, em última análise, o acesso da credora à legítima proteção do Poder Judiciário, e que “o prazo do art. 284, como já entendeu o E. STJ, não é peremptório, mas dilatatório. Demonstrada a falta de desídia da autora, como foi o caso, já que a cada passo foi noticiado requer, pode o magistrado prorrogar o período para emenda”. Pugna, assim, pela cassação da sentença, para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

4. Recebida a apelação no duplo efeito, foram os autos remetidos para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela manutenção da sentença (fls. 52/53).

É o Relatório. Peço dia.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

VOTO

1. Conheço do recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2. A r. sentença não carece de qualquer reparo, senão vejamos:

3. Após a convolação da presente ação sumária de cobrança em ação de conhecimento de rito ordinário, a CEF foi regularmente intimada a cumprir as determinações do Juízo (fls. 35), dentre elas, a emenda da petição inicial, para adequá-la ao novo rito, bem como para que fosse atribuído valor à causa compatível, com o recolhimento de eventuais custas complementares.

4. Ora, instada a cumprir as diligências determinadas de forma adequada, a parte autora peticionou, alegando que “a conversão do rito executório em monitório é perfeitamente possível e visa à economia e à celeridade processual e está de acordo com a posição do STJ” (fls. 40). Todavia, providência alguma tomou no sentido da adequação dos termos da petição inicial ao rito convolado, como também parece ter esquecido de emendar a inicial no sentido de conferir à causa novo valor compatível, e efetuar eventual complemento das custas.

5. Destarte, verifica-se que a CEF foi intimada a emendar a exordial de forma adequada, mas não o fez, deixando escoar o prazo previsto no art. 284 do CPC, e assim sendo, mostra-se escorregia a sentença terminativa, não havendo que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa da autora.

6. Cumpre salientar que, a petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC.

7. O indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem análise de mérito, é sempre medida extrema, que se justifica quando não sanado o vício apontado, o que é o caso. A sentença terminativa é proferida não apenas em homenagem ao interesse da parte adversa, mas, sobretudo, ao interesse público em se evitar o retardamento da marcha processual.

8. Impende ressaltar que, antes, porém, deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente, no prazo arbitrado, ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável. Observa-se que é essa a hipótese dos autos.

9. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

É como voto.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - AÇÃO DE COBRANÇA – CONVOLAÇÃO DO RITO - ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E DO VALOR DA CAUSA – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 284 DO CPC – RECURSO DESPROVIDO.

I- Trata-se de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284 do CPC, uma vez que, após a convolação da presente ação sumária de

cobrança em ação de rito ordinário, a parte autora deixou de cumprir a determinação do juízo, apesar de regularmente intimada, no sentido de emendar a inicial a fim de adequá-la ao novo rito, atribuindo à causa valor compatível com a competência de alçada do juízo, bem como o eventual recolhimento de custas complementares;

II – A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC;

III – O indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito, sem análise de mérito, é sempre medida extrema, que se justifica quando não sanado o vício apontado, o que é o caso. A sentença terminativa é proferida não apenas em homenagem ao interesse da parte adversa, mas, sobretudo, ao interesse público em se evitar o retardamento da marcha processual;

IV – Antes, porém, deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente, no prazo arbitrado, ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável. Observa-se que é essa a hipótese dos autos;

V – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 03/11/2010 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Desembargador Federal

Vê-se que não é entendimento isolado.

A jurisprudência é firme no sentido.

O mesmo raciocínio e postura processuais devem ser adotados quando há inclusão de indenização por danos morais.

Sendo excessivo o valor a ele atribuído, nada obsta que ele seja adequado à situação de natureza material.

Isso porque, para definição do valor da causa, deve ser utilizado como parâmetro o dano material. Tal parcela da pretensão não pode ser desproporcional em relação à postulada como sendo a principal e ensejadora da indenização.

Esse entendimento se faz imperioso, especialmente se no foro estiver instalada Vara do Juizado Especial.

Nesse aspecto cabe considerar que, ainda que na Subseção Judiciária não esteja instalado Juizado Especial, o valor da causa deve estar adequado à pretensão. Caso o valor da causa, frente ao caso concreto, corresponda a valor até 60 (sessenta) salários mínimos, o feito será processado em Vara Federal, devendo haver a adequação procedimental. Se se trata de procedimento ordinário ou sumário.

O procedimento previsto para o Juizado Especial apresenta algumas peculiaridades, a começar da possibilidade de o pedido ser feito diretamente perante o Juízo, sem a necessidade de se fazer representar por advogado, conforme mencionamos, os autos são virtuais, o processo em si é mais concentrado, o que, de certa forma, condiz com a celeridade processual tão reclamada pela sociedade e pelos jurisdicionados.

No entanto, a rotina prática processual, assim como os inúmeros julgados, nos revelam que as regras para atribuição do valor da causa não são devidamente observadas, de modo que, a inclusão de indenização por dano moral ao pedido principal, tem se mostrado prática corriqueira.

Por estarmos concentrados na competência da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, adotaremos como exemplo, feitos de natureza previdenciária, seja

concessão ou revisão de benefício previdenciário, uma vez que a matéria significa grande parte do acervo do ajuizamento de feitos.

A jurisprudência tem se alinhado no sentido de admitir a alteração do valor da causa, de ofício pelo juiz, inclusive no que se refere ao dano moral, de ofício, pelo juiz caso a parte autora não obedeça a critério legal ou o fizer em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, de modo a implicar em possíveis danos ao erário público ou constituir expediente do autor para burlar a competência, o rito procedimental ou alterar a regra recursal.

Havendo desproporção no montante pleiteado, há respaldo jurisprudencial para a redução do valor da causa, para montante inferior ao inicialmente pleiteado a título compensatório.

De todas as questões que envolvem a prova da ocorrência do dano moral, de ofício, pelo juiz talvez a premissa mais segura seja a de considerar o fato que gerou a dor, o sofrimento.

Ao alegá-lo, a parte deverá ainda demonstrá-lo, descrevê-lo, de forma a caracterizar a sua ocorrência, da mesma forma como se é exigido para as outras situações de conflito, não havendo que se adotar, como regra, a presunção absoluta de sua ocorrência.

Dessa forma, não basta a parte requerer em juízo o benefício, por exemplo, de auxílio-doença, relatar que o pedido foi indeferido administrativamente, mas que, diante da incapacidade existente e não reconhecida, tem direito à indenização por danos morais.

O dano moral, até mesmo por ser reconhecido constitucionalmente, não deve ser utilizado de forma aleatória ou com expedientes próprios, pois tem em sua gênese, a proteção de direitos a bens jurídicos. Não pode ser especulativa.

Assim sendo, diante do caso concreto, cabe ao juiz, conduzir ao bom senso.

Falamos em benefício previdenciário.

Pois bem. Como considerar que, se o valor da parcela mensal devida ao segurado a título de benefício previdenciário corresponde a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), por exemplo, e que o requerente entende devida há um ano, possa gerar indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)?

Como considerar um valor da causa correspondente a R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais), ao argumento de que por ocasião do requerimento administrativo o benefício já era devido e, portanto, tem direito a danos morais?

A inclusão de indenização por dano moral não pode gerar enriquecimento ilícito da parte.

O fato é que, sem a inclusão de valor dessa monta, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal.

Também é fato que, se a inclusão de dano moral for acolhida sem critério, haverá ofensa a vários preceitos jurídicos, levando a prolação de sentença, genuinamente nula, uma vez que prolatada por juízo incompetente.

A questão salta aos olhos.

Ao se adotar a tese de que, ao juiz, diante de caso concreto, e não estando frente à uma questão que exija valoração de ordem subjetiva, ou seja, daquele dano que não basta a simples indenização pois em razão do ato lesivo a situação não voltara a ser a mesma, cabe determinar a adequação do valor da causa ou mesmo alterá-lo de ofício e consequente remessa ao juízo competente, está se dizendo que o valor do dano moral, deve ter a mesma extensão do dano material.

Ao reclamar a indenização pelo tempo que deixou de receber o benefício, se devido àquele tempo, deverá se considerar como indenização, o valor correspondente ao devido para o período, além, claro, do valor propriamente dito, a ser pago a título de valores atrasados.

Assim, receberá o valor correspondente ao valor atrasado, acrescido do valor indenizatório, pelo não reconhecimento da incapacidade quando pleiteada.

Dessa forma, ao se adotar esse critério inicial, a própria parte estará resguardar de eventual arguição de nulidade da sentença, se, por ventura, durante a tramitação do feito for constatada a incompetência absoluta do Juízo.

Comumente, são prolatadas sentenças em que o direito pleiteado e reconhecido, pelo valor apurado, deveriam ter sido processadas pelo Juizado Especial Federal.

Exemplificamos:

Autora: Dalva de Souza Rosa

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a autora pretende obter o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.426.148-0 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/91.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 104/109, combatendo o mérito.

Laudos médicos periciais a fls. 119/125 e 138/147, com manifestação das partes a fls. 146/148.

A fls. 150, o INSS apresentou proposta de acordo, não tendo havido anuência da autora, conforme manifestação de fls. 152.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições.

A autora atende aos requisitos carência e qualidade de segurado, visto que foi beneficiária de auxílio-doença até 30/09/2007, conforme

documento de fls. 33 e atende às condições previstas no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, II e §§ 1º e 2º.

O laudo psiquiátrico de fls. 138/147 concluiu pela não existência de sinais objetivos de incapacidade da autora para o trabalho. Todavia, o laudo ortopédico de fls. 119/125 atestou que a autora sofre de espondilodiscoartrose degenerativa em coluna lombo-sacra e cervical e tendinopatia nos ombros, concluindo o perito que a moléstia gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho e é passível de recuperação, devendo a autora ser reavaliada em três meses.

Destarte, fixo o início da incapacidade e, por consequência, a data de início do benefício, em 02/09/2009, data da avaliação do autor pelo médico perito do Juízo, com termo final em 03 (três) meses.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença à autora Dalva de Souza Rosa a partir de 14/04/2009 com termo final em (03) três meses a partir desta data, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Dispensado o reexame necessário, conforme previsão contida no § 2º do art. 475 do CPC.

Sorocaba, 14 de abril de 2010.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

A decisão reflete caos típico de feito que deveria ter tramitado no Juizado uma vez que o pedido encerra valor compreendido na sua competência, tanto que, a própria sentença fez menção à dispensa do reexame necessário para o caso, a teor do art. 475, § 2º do Código de processo Civil

Se leva à estrita interpretação da lei, como ficaria a questão?

Como anular todo o procedimento e a sentença?

A questão demonstra ser imperioso, desde o ajuizamento, a correta verificação do valor da causa desde o início.

A questão não é prejudicar o requerente. Mas, sim, a ela reconhecer o direito efetivamente devido pelo Juízo que recebeu do ordenamento jurídico a competência para tanto.

A par dessa questão sobre dano moral, o valor da causa já é verificado de pronto.

No caso do Juizado Especial, em caso de ser apurado valor excedente ao limite de sua competência, o feito é prontamente extinto. Daí, se verifica a seriedade da correta atribuição do valor da causa.

O mesmo trato deve receber na vara comum, com a diferença de que deverá haver o declínio da competência e não a extinção do feito. A extinção não afasta a possibilidade de repropositura da ação perante o juízo competente. Apenas, retarda a apreciação do pedido.

Vejamos a jurisprudência a respeito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE. CONFLITO

PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vínculos ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes.
2. Hipótese em que o conteúdo econômico da Ação Ordinária que originou o presente Conflito supera a alçada prevista para os Juizados Especiais Federais Cíveis.
3. Possibilidade de alteração, de ofício, do valor dado à causa, adequando-o à verdadeira pretensão econômica da ação (Precedentes desta Corte, do STJ e do TRT da 6ª Região).
4. Evidenciada a possibilidade de alteração ex officio do valor da causa pelo Magistrado, o novo valor ao feito atribuído torna o Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para apreciá-lo, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Deve, pois, a ação originária deste Conflito ser processada perante o Juízo Federal Comum.
5. Conflito de Competência julgado procedente, declarando-se competente o d. Juízo suscitado.

(CC 200603000975837 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 9848
Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3
Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:06/07/2007
PÁGINA: 296)

A questão enseja muitas considerações, a começar pela possibilidade de um juízo, já de início, poder firmar a sua convicção sobre a competência, como acima verificamos.

Em tese, esse procedimento deveria ser adotado e viabilizado como regra.

No entanto, nem sempre isso é possível até mesmo pela estrutura dos órgãos.

Nesse caso, o que definirá a questão será o entendimento do juízo.

A tese dobre a alteração do valor da causa, de ofício, tem causado muita celeuma, especialmente quando agregado o valor de dano moral.

Confira-se a jurisprudência contrária à tese defendida, mesmo porque, toda tese tem sua razão jurídica de se apresentar, ainda que não se comungue dela:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA, ambos da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu no pagamento das parcelas atrasadas desde fevereiro de 2009 e de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta vezes o salário de benefício a que tem direito.

À causa foi atribuído o valor de R\$29.295,00.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA, que, de ofício, determinou a retificação do valor da causa, declinando da competência para o processamento e julgamento da ação, por conseguinte, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA (fls. 57/60).

Segundo a fundamentação do *decisum*, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz é permitido proceder *ex officio* à alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta se afasta do critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda.

(...) Assim, entendeu que, estando o valor do benefício econômico pelo autor pretendido na data do ajuizamento da ação acima do limite de alçada previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente incompetente para processar a ação, haja vista que as questões ligadas à competência estão crivadas do critério da legalidade estrita (fls. 63/65).

Encaminhados os autos ao Superior Tribunal de Justiça, foi apresentado parecer pelo Subprocurador-Geral da República (fls.

69/72), e proferida decisão pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não conhecendo do conflito de competência e determinando a sua remessa a esta Corte (fls. 74/75).

É o relatório. Decido.

Segundo se verifica da petição inicial da lide subjacente, a autora pretende o restabelecimento imediato do auxílio-doença desde a sua cessação ocorrida em 13/02/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas desde a mencionada data, bem como a condenação da autarquia no pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, este equivalente a 50 (cinquenta) vezes o salário de benefício a que tem direito.

Atribuiu à causa o valor de R\$29.295,00 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais), montante superior ao teto legal dos juizados federais.

Cuida-se, na espécie, de cúmulo sucessivo de pedidos, regulada pela norma do artigo 292 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão"*.

E isso porque, conforme a inicial daquele feito, as pretensões ventiladas na ação originária são de duas ordens: o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação ocorrida em 13/02/2009, e a indenização por danos morais, decorrente do indeferimento do benefício na via administrativa.

VICENTE GRECCO FILHO ensina no seu Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Volume, Editora Saraiva, São Paulo, 10ª Edição, p. 56-57: "...

Na atualidade, porém, domina o entendimento de que o objeto litigioso do processo é "o pedido de decisão judicial contido no pedido inicial", ou seja, a pretensão processual. O bem jurídico material pretendido pela atuação jurisdicional é o objeto da própria relação de direito material, pretendido como efeito do processo, o qual tem como objeto o próprio pedido de determinada prestação jurisdicional, que pode ser de conhecimento (condenatório, constitutivo ou declaratório), de execução (também chamado satisfativo) ou cautelar.

A causa de pedir, que são os fatos e o fundamento jurídico do pedido, pode, em alguns casos, individualizar o objeto litigioso, esclarecendo o seu conteúdo, mas não integra o objeto litigioso do processo e, conseqüentemente, do dispositivo da sentença sobre a qual incidirá a coisa julgada.

Em sentido amplo, objeto do processo é também a defesa do réu, a prova, etc. Daí a restrição "objeto litigioso", que é o que interessa para fins de coisa julgada. ...".

No caso presente, como visto, o objeto do processo, ou objeto litigioso, ou pretensão processual, é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças pretéritas e futuras, bem como da indenização por danos morais. A causa de pedir é a alegada persistência da incapacidade para o trabalho, à época do novo requerimento do benefício, sendo que o seu não reconhecimento pela perícia médica administrativa ensejou o indeferimento do benefício pleiteado, ocasionando essa má prestação do serviço pela autarquia o dano moral aventado naquele feito, pelo dissabor de ter que passar por vários exames periciais, além da humilhação pela dependência de parentes e conhecidos para suprir as necessidades do lar.

Em casos tais, há de se conjugar a regra do art. 259, II, com a do art. 260, ambas do CPC, que estabelecem:

"Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - ...

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

...

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Esta Terceira Seção tem decidido que a repercussão econômica da demanda é o critério norteador do valor da causa:

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA.

I. A jurisprudência do STJ, pelas suas segunda e terceira seções, já consolidou posicionamento no sentido de que a repercussão econômica da demanda é o critério que determina o valor da causa, aplicando-se, em tema de rescisória, o da atualização do valor da causa originária somente se não for possível determinar o seu alcance econômico.

II. Hipótese em que, por mera estimativa, se considerada a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a segurado que contribuía sobre valores bem superiores ao teto de benefícios, em época de inflação controlada (1995/1998), o valor do benefício inicial representaria cerca de R\$ 757,05 (70% do valor do teto de benefícios da época). Multiplicando-se tal valor por 96 meses, correspondentes aos meses decorridos desde a entrada do requerimento até o ajuizamento desta rescisória, teríamos o valor de R\$ 72.676,80. Considerando que tal renda mensal sequer sofreu os reajustes periódicos e o total nem foi atualizado monetariamente, conclui-se que o valor de R\$ 20.000,00, estimado pelo segurado, foi bastante modesto, embora superior àquele apontado pela autarquia (R\$ 2.166,08).

III. Agravo regimental improvido.

(Proc. nº 2007.03.00.015188-2, Relatora Des.Fed. MARISA SANTOS, unânime, 08/11/2007)

E dano moral, em breves considerações, é lesão a esfera ética da pessoa, que afeta a sua paz interior, atingindo-lhe o sentimento, a honra, aquilo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa sofrimento, constrangimento, perda de tranquilidade, e de bem estar psicológico, em razão de conduta praticada por um terceiro, carecendo de conteúdo econômico imediato o pedido que veicula a sua indenização.

Nessa conformidade, penso não ser adequado que o julgador reduza o montante considerado justo e compensatório pela autora, de tal forma que acabe por declinar da competência para juízo cuja alçada é limitada. Assim, sendo imaterial o dano moral, e ante a dificuldade de se aferir, de pronto, a sua indenização, cabendo sua quantificação

ao julgador, em momento posterior à instrução do feito, deve prevalecer o valor por ela estimado a esse título, ainda mais que, no caso, o montante pleiteado não se afigura exorbitante, tampouco resta evidente o propósito de burlar regras de competência.

Em matéria de fixação do valor da causa, quando cumulado com pedido de danos morais, assim têm decidido os tribunais:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente.

(TRF3, 1ª Seção, Proc. 2006.03.00.015924-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Higino Cinacchi, j 18/07/2007, vu)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR DA CAUSA MODIFICADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE AMERICANA - SP –

O dano moral é imaterial, ou seja, não patrimonial, de modo que chegar a sua correta fixação pelo julgador é tarefa delicada, que deve levar em conta todos os aspectos dos fatos em litígio, bem como da vida dos envolvidos. - A fixação prematura do valor dos danos morais em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consiste em pré-julgamento, sem a realização da devida instrução probatória, devendo prevalecer, portanto, o valor postulado pela parte autora a título de dano moral, cumulado com o valor das parcelas do benefício vindicado, como sendo o valor da causa. - Sendo o valor atribuído à

causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, apesar de ser a comarca sede de Juizado Especial Federal, não se reconhece a sua competência absoluta nos termos da disposição contida no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01 - A hipótese se enquadra perfeitamente na exceção prevista no § 3ª do art. 109 da CF/88, porquanto se trata de causa entre instituição previdenciária e segurado, de modo que é competente para o processamento e julgamento da demanda o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Americana, visto que na comarca, que é domicílio da agravante, não há Vara Federal e o valor da causa supera o limite da competência do Juizado Especial Federal ali instalado. - Agravo de Instrumento parcialmente provido."(TRF3, 8ª Turma, Proc. 2008.03.00.031661-9 - AI, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 17/08/2009, por maioria)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIA POSTULADA PELO AUTOR. REDUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. HIPÓTESE RESTRITA NÃO CONFIGURADA. JUÍZO COMPETENTE. 1. O pedido de condenação por danos morais carece de conteúdo econômico imediato, motivo pelo qual, para fins de aplicação do art. 258 do CPC, o STJ vem entendendo que a causa deve ser valorada na mesma quantia que o quantum indenizatório pretendido pela parte; inclusive porque a alteração de tal quantia, ab initio, pelo magistrado, acabaria por conduzir a um adiantamento do julgamento antes mesmo da resposta da parte contrária e da verificação do efetivo dano sofrido por meio da ampla instrução do feito. 2. Apenas na hipótese de haver grande desproporção no montante pleiteado, com evidente prejuízo à parte contrária - pressupostos que não foram devidamente constatados pelo magistrado a quo no caso concreto -, o STJ admite a redução do valor da causa para montante inferior ao inicialmente postulado a título compensatório. Ainda que frente a casos tais, não parece adequado que o julgador reduza a quantia considerada justa pelo autor de forma tal que acabe por declinar da competência para juízo cuja alçada é limitada e corresponde a cerca de metade da quantia requerida; tal atitude acabaria por cercear o livre convencimento daquele magistrado, no tangente ao valor devido, sem que a restrição quantitativa tivesse sido voluntariamente provocada pela parte autora (mediante propositura da ação

diretamente no JEF e renúncia ao excedente à sua competência). 3. Valor da causa mantido conforme fixado na inicial. Juízo recorrido mantido como competente para processar e julgar o feito."

(TRF4, 4ª Turma, Proc. 2009.04.00.002649-1 - AG, Rel. Des. Fed.

Marga Inge Barth Tessler, j 11/02/2009, vu)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO POSTERIOR PELO JULGADOR.

1. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e das vincendas, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 2. No caso dos autos, além do pedido de restabelecimento de benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde seu cancelamento administrativo, a parte autora postula a condenação do INSS

ao pagamento de danos morais, os quais somente poderão ser quantificados em momento posterior à instrução do feito. 3. Não sendo possível, de pronto, determinar que o valor da causa, entendido como a expressão monetária da pretensão do autor, está aquém do limite de sessenta salários mínimos, deve ser considerado, para fins de fixação da competência, o valor atribuído à causa pelo autor. 4. Decisão agravada reformada, para manter a competência da Vara Federal Comum."

(TRF4, 6ª Turma, Proc. 2007.04.00.000733-5 - AG, Rel. Juiz

Federal Sebastião Ogê Muniz, j 09/05/2007, vu)

No caso, de se observar que a segurada, cumulando os pedidos, atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o conteúdo econômico da demanda intentada.

Ressalto estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 292, § 1º e seus incisos, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, vez que o pleito de dano moral decorre do indeferimento do benefício, o mesmo Juízo Federal é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

Ademais, a alteração indevida do pedido caracteriza afronta ao princípio da inércia do órgão jurisdicional e usurpação do direito de ação reservado à parte.

Assim, por entender que o valor inicialmente determinado pela seguradora está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois que leva em consideração o conteúdo econômico da demanda, ou seja, o benefício patrimonial perseguido, penso não existir justificativa fática ou jurídica para a sua alteração

judicial, de forma que o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA é o competente para o processamento e julgamento da demanda em que suscitado este conflito.

Posto isso, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SOROCABA para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 2009.63.15.007146-0.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 426964v4."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.038596-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN PARTE
AUTORA : ROSA DUTRA BUBNA ADVOGADO : RAQUEL DE
MARTINI CASTRO e outro PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro
Social – INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
SOROCABA > 10ªSSJ> SP SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2
VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.15.007146-0 JE Vr SOROCABA/SP)

A partir do julgado, verifica-se a longa discussão que a questão encerra.

Mas, em sentido contrário ao julgado acima transcrito, há extensa jurisprudência ratificando a tese ora esposada de que é imperiosa a adequação do valor do dano moral e a alteração do valor da causa, de ofício.

Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A simples afirmação de que a situação econômica da parte não permita vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família basta para que seja concedido o benefício, com amparo na Constituição Federal.

2 - A jurisprudência dominante versa que, em ações revisionais de financiamento para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, o cálculo do valor da causa será igual à diferença entre o valor da prestação cobrada pela CEF e o valor da prestação que entende devido o mutuário, multiplicada esta diferença por doze, conclusão a qual se chegou por inteligência do art. 260, do Código de Processo Civil, que cuida de prestações vencidas e vincendas, afastada a incidência da norma processual prevista no artigo 259, V, do CPC.

3 - Há que se levar em consideração o disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, porquanto, caso o valor da causa, calculado nos moldes do citado artigo, não ultrapasse o limite cominado pela mencionada lei, é mister o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para análise e julgamento das lides em questão.

4 - A Jurisprudência desta Corte tem admitido a alteração de ofício do valor da causa, em casos como o dos presentes autos. 5 - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Benefício da gratuidade relativa às custas do agravo de instrumento deferido. Agravo regimental prejudicado.

(AG 200403000687859 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224038 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte

DJU DATA:12/05/2006 PÁGINA: 377)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515, § 3º E 285-A, DO CPC. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMNETAÇÃO. INÉPCIA. REVISÃO BENEFÍCIO COM BASE NO IGP-DI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O só fato de a parte insistir com a manutenção do valor que atribuiu à causa não enseja o indeferimento da inicial, cabendo ao magistrado que conduz o feito promover à correção de ofício do valor atribuído ou, não dispondo dos elementos necessários para tanto, determinar ao órgão contábil que proceda à aferição do conteúdo econômico da demanda para, se assim for pertinente, proceder à mencionada correção e, caso conseqüente, declinar da competência em favor do Juizado Especial Federal.
2. Não se mostra razoável a alegação de que o envio dos autos para uma das Varas do JEF atentaria contra os princípios da celeridade e informalidade que caracterizam este foro especial.
3. Apelação parcialmente provida.
4. Sentença anulada, mostrando-se possível, na espécie, a aplicação por analogia do art. 515, § 3º, do CPC, combinado com 285-A, desse mesmo Diploma.
5. Carente de fundamentação o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, a inicial deve ser considerada inepta, quanto a ele.
6. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita com base nos índices oficiais de reajuste escolhidos pelo legislador ordinário. Precedentes da Turma.

(AC 200334000398595 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200334000398595 - Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - TRF1 - SEGUNDA TURMA - -DJF1 DATA:07/10/2010 PAGINA:1386) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O MM. Juízo a quo determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial para que fosse apurado o valor efetivo da pretensão deduzida, a fim de apreciar a competência para julgar o feito. Após a referida apuração, atribuiu, de ofício, novo valor à causa, o qual restou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado pela possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa pelo Juiz, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal. Precedentes

3. Estando claramente incompatível o valor atribuído à causa pelo requerente com o critério de fixação do valor da causa estipulado em lei, pode o Juízo modificar o valor da causa de natureza previdenciária, de ofício, para determinar o envio dos autos, quando inferior a sessenta salários mínimos, ao Juizado Especial Federal. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AG 200901000348928 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000348928

Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) - TRF1

PRIMEIRA TURMA --DJF1 DATA:20/07/2010 PAGINA:13)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que

decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal.

O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização.

Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.

(AI 200803000313321 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 344936 Relator(a)

JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Possibilidade de alteração do valor da causa de ofício pelo juiz quando o critério estiver fixado em lei ou quando o valor atribuído tenha o efeito de modificar o rito procedimental, a regra recursal ou, como no presente caso, a competência. Precedentes do E. STJ. II. A Resolução nº 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor a partir de 1º de julho de 2004, ampliou a competência do Juizado Especial para abranger as causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. III. Competência do Juizado Especial Federal que é de caráter absoluto. Inteligência do art. 3º, §3º da Lei 10.259/01. IV. Agravo de instrumento desprovido.

(AG 200503000895059 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 253138 Relator(a)

JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJU
DATA:26/05/2006 PÁGINA: 432)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.

4. Agravo legal desprovido.

(AI 201003000249078 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 415519
Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE - TRF3 - NONA TURMA - DJF3
CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. –

O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.

(AI 201003000243015 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 415023
Relator(a)

JUIZ CARLOS FRANCISCO TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1
DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração,

feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado.

4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados.

5. O art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

7. "A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10^a ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495).

8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha

conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda.

12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa.

13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais.

14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 201003000184151AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 409744
Relator(a)

JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1
DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, adequando-o à pretensão e remetendo os autos para o Juizado Especial Federal, que detém competência absoluta.

2. Apelação improvida.

(AC 200871000059873 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 25/11/2009)

Data da Decisão

10/11/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a postulação de indenização seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, mormente quando esta conduta acarrete alteração de competência constitucionalmente prevista.

2. A competência para apreciação das causas até sessenta salários mínimos é dos Juizados Especiais Federais, em caráter absoluto. É possível a modificação do valor atribuído ao feito de ofício pelo julgador, nos casos em que a estimativa da parte autora, dissociada do verdadeiro conteúdo econômico da demanda, tenha o condão de alterar a competência, conforme precedentes do STJ.

3. Hipótese em que ainda que reduzida a verba postulada a título de danos morais, o valor da causa supera o patamar de sessenta salários mínimos, devendo ser reformada a decisão que declinou da competência para o juizado especial federal.

(AG 200904000049510 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - TRF4 -
TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 18/05/2009)

Defende-se a tese de que, não se trata de se firmar já em fase inicial se houve ou não a ocorrência do dano moral alegado, se há ou não direito a ele. Mas a de, acomodá-lo nos limites do pedido material.

CONCLUSÃO

O tema Valor da Causa, Dano Moral, conjugado à possibilidade de haver a alteração de ofício, na verdade visa evidenciar os princípios inerentes à jurisdição, à competência, de modo que o exercício da jurisdição encerre segurança jurídica.

A atuação estatal frente à adequação do valor da causa, inclusive quanto ao dano moral, tem o condão de evidenciar alguns princípios, dentre eles o do Juiz Natural e o Princípio da Imparcialidade do Juiz.

Ambos possuem natureza constitucional.

A alteração do valor da causa de modo a amoldá-lo ao direito pleiteado, objetiva, na verdade, assegurar que o processo tramite perante Juízo cuja competência encontra-se estabelecida constitucionalmente.

A observância do órgão competente, leva à imparcialidade.

A imparcialidade é inerente à prestação jurisdicional e leva à legitimidade da decisão.

A questão encerra que ¹¹:

(...) a garantia desdobra-se em três conceitos: a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode se julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. A Constituição brasileira de 1988 reintroduziu a garantia do juiz competente no art. 5º, inc. LIII. (...) A imparcialidade é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial: e o Estado que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.

¹¹ Livro- Antonio Carlos de Araújo- Teoria Geral do Processo- pg 58, 59

O processo moderno reclama um juiz mais dirigente que, dentro das normas legais, exerça sua jurisdição em busca da verdade, de forma que, ao determinar diligências quanto ao valor da causa ou mesmo alterá-la de ofício, não está afastando o direito de ação da parte, mas sim, exercendo a sua imparcialidade.

BIBLIOGRAFIA

ALVIN, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. Processo de Conhecimento. Volume 2. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 11ª Ed. 2007.

ARAGÃO, Severiano Ignácio de. **O Dano Moral na Prática Forense**. Rio de Janeiro. Ed. Idéia Jurídica. 2º Ed. 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Teoria Geral do Direito Processual Civil. Volume 1. São Paulo. Editora Saraiva. 2007.

_____. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento Comum**, ordinário e sumário. Volume 2. São Paulo. Editora Saraiva. 2007.

CARNEIRO, Athos de Gusmão. **Jurisdição e Competência**. São Paulo. Editora Saraiva. 16ª Ed. 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 25ª Ed. 2009.

COELHO, Fábio Alexandre. **Reparação do Dano Moral**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira Ltda. 1ª Ed. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume II. São Paulo. Malheiros Editores Ltda. 6ª Ed. 2009.

MELO, Nehemias Domingos. Dano Moral Problemática. **Do cabimento à Fixação do Quantum**. São Paulo. Editora Atlas S/A. 2ª Ed. 2010.

NETO, Fernando da Costa Tourinho. JÚNIOR, Joel Dias Figueira. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2002.

PEREIRA, Hélio do Vale. **Manual de Direito Processual Civil**. Roteiros de Aula Processo de Conhecimento. Campinas. Editora Conceito Editorial. 2ª Ed. 2008.